

PORTARIA Nº 0804 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1054, de 25 de agosto de 2020, publicada em 01 de setembro de 2020 e CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais, a partir de 08 de outubro de 2019, com fundamento no art. 40 § 1º, Inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, ao AUXILIAR DE LABORATÓRIO - QSS, II-12, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **ADÃO BARRETO SOBRINHO**, Nº Funcional 1566741/52, computados 30 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com os proventos fixados com base no art.40 §§ 3º e 17 da Constituição da República Federativa do Brasil, de acordo com Parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 282/04, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 539/09. **(Processo: 23284560)**

Protocolo 729319**PORTARIA Nº 0801 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021**

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 22 de maio de 2020, de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº. 47, publicada em 06 de julho de 2005, ao AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS - QSS, III-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **ANA DE FÁTIMA DÉLA COSTA**, Nº Funcional 1513940/52, computados 33 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do Parágrafo único do art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47, publicada em 06 de julho de 2005. **(Processo: 08232458)**

Protocolo 729324**PORTARIA Nº 072-S, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XIII, da Lei Complementar nº 282/2004 c/c Art. 65 da LC 46/94,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, o servidor **CLEBIO MARCHETTI SALAROLLI**, NF 3172430, do cargo em comissão de Assistente de Rede - CCP-04, nos termos do Art. 61, § 2º "a" da Lei Complementar 46/94 e alterações posteriores.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL

Presidente Executivo - IPAJM

Protocolo 729884**PORTARIA Nº 073-S DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso das

atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XIII, da Lei Complementar nº 282/2004,

RESOLVE:

Art. 1º- NOMEAR o servidor **CLEBIO MARCHETTI SALAROLLI**, NF 3172430, para o cargo em comissão de Assessor Especial - CCP-02, nos termos do Art. 12, II da Lei Complementar nº 046/94 e alterações posteriores.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL

Presidente Executivo - IPAJM

Protocolo 729885**Procuradoria Geral do Estado - PGE -****PORTARIA Nº 010-R, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Decreto Estadual nº 698, publicado em 13/04/2021; Considerando a necessidade de implementação da Unidade Executora de Controle Interno - UECI, no âmbito da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e do Fundo de Modernização e Incentivo a Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado - FUNCAD, nos moldes preconizados pelo Decreto Estadual nº 4.131-R, de 18 de julho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Unidade Executora de Controle Interno - UECI/PGE, estruturada em formato de **COMISSÃO PERMANENTE, ASSESSORIA ESPECÍFICA OU UNIDADE ADMINISTRATIVA**, vinculada diretamente ao PROCURADOR GERAL DO ESTADO, com o intuito de executar as competências previstas no artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 856/17, assim como no artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.131-R/17.

Art. 2º Compete à UECI/PGE, dentre outras atividades complementares e correlatas:

- I - coordenar, orientar e executar as atividades de controle interno relacionadas à Unidade Gestora da PGE e do FUNCAD,
- II - supervisionar e monitorar os controles internos de gestão;
- III - efetuar análise de riscos;
- IV - adotar medidas de integridade e compliance;
- V - elaborar o relatório e parecer conclusivo exigido pelo órgão responsável pelo controle externo da Administração Pública estadual;
- VI - impulsionar e coordenar a elaboração das Normas de Procedimentos da PGE/ES;
- VII - observar as diretrizes, competências e atribuições previstas na Lei Complementar nº 856, de 16/05/2017, no Decreto nº 4.131-R, de 18/07/2017, e nos atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e do Conselho Estadual do Controle e da Transparência - CONSECT;

Parágrafo único. A UECI poderá, no exercício de suas atribuições, requisitar diretamente informações, processos ou documentos a qualquer unidade ou servidor da PGE/ES, com fixação de prazo para atendimento.

Vitória (ES), sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

Art. 3º A Unidade Executora de Controle Interno - UECI/PGE será composta pelos seguintes servidores:
 I - Igor Gimenes Alvarenga Domingues, NF 3260461 - Coordenador;
 II - Breno Dornelas Damm, NF 3243796 - Membro;
 III - Deny Angélica Carvalho Santos, NF 3099890 - Membro;
 IV - Joubert Luiz Barone, NF 362776 - Membro;
 V - Kamila Borjaille de Souza Herzog., NF 3260828 - Membro.

§ 2º Nos impedimentos ou afastamentos do Coordenador, fica designado, como substituto, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Santos de Almeida, NF 3168760.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.

JASSON HIBNER AMARAL

Procurador Geral do Estado

Protocolo 729747

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
 SECONT -**

PORTARIA Nº 151-S, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

O **SECRETÁRIO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe confere o Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO o Relatório de Investigação Preliminar elaborado pela coordenação responsável da SUBINT para atender às Portarias nº 031/2018 (Denúncia SEDU nº 052/2018), nº 024/2019 (Denúncia SISOUVI nº 019/2019) e nº 007/2020 (Denúncia DSPM nº 006/2020);

CONSIDERANDO que as denúncias mencionadas retratam a existência de ilícitos capitulados na Lei Federal nº 12.846/2013, praticados em tese pelas empresas **Comercial Picapau EIRELI ME; A Christo Comércio ME; Virgempel Papéis e Plásticos EIRELI; Nova Crist EIRELI ME; Arruda Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI; Recuperação Indústria e Comércio EIRELI;**

CONSIDERANDO que foram investigadas as empresas **Comercial Picapau EIRELI ME; A Christo Comércio ME; Crist Comércio de Produtos e Serviços Ltda ME; V&M Comercial Varejista Ltda; Virgempel Papéis e Plásticos EIRELI** (extinta em 12/03/2019); **Rec Comercial Import Ltda ME; Nova Crist EIRELI ME; Porto Moxuara Indústria e Comércio EIRELI; Arruda Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI e Recuperação Indústria e Comércio EIRELI;** que supostamente atuam de forma conjunta, coordenadas por um mesmo núcleo familiar, possuindo algum tipo de relação entre si, havendo confusão de personalidade entre elas e os sócios que as administram; devendo ser reconhecida a existência de verdadeiro grupo econômico;

CONSIDERANDO que foi observado, que em algum momento, muitos dos sócios das empresas investigadas integraram o quadro social de mais de uma das empresas; que empregados de umas foram (ou são) sócios (até dos empregadores) ou proprietários ou ainda representantes de outras investigadas, havendo caso de exercício de verdadeira atividade

concorrencial com o empregador, e que a maioria dos sócios das investigadas pertencem a duas famílias, que se interrelacionam por meio de união matrimonial;

CONSIDERANDO que as investigadas possuem identidade de objeto no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, atuando em ramo empresarial idêntico ou semelhante;

CONSIDERANDO que quase todas as empresas investigadas possuem, ou possuíram, endereços idênticos, havendo também identidade de endereços de empresas investigadas e sócios - caso de 04 (quatro) das empresas (**Comercial Picapau EIRELI ME, Crist Comércio de Produtos e Serviços Ltda ME, Rec Comercial Import Ltda ME e Nova Crist EIRELI ME**), e 04 dos sócios das diversas empresas possuindo mesmo endereço;

CONSIDERANDO que se constatou, que nos endereços atuais das empresas investigadas não consta identificação, nem nenhum indício de funcionamento efetivo de qualquer atividade empresarial;

CONSIDERANDO que foi constatado que um mesmo número telefônico se presta para contato das empresas: **Comercial Picapau EIRELI ME; Crist Comércio de Produtos e Serviços Ltda - ME; Virgempel Papéis e Plásticos EIRELI; Rec Comercial Import Ltda ME; Porto Moxuara Indústria e Comércio EIRELI; Recuperação Indústria e Comércio e Nova Crist EIRELI ME;**

CONSIDERANDO que na Denúncia nº 052/2018, a Secretaria de Estado de Educação (SEDU) noticia que a empresa **Nova Crist EIRELI ME**, no Pregão Eletrônico nº 004/2018, teria apresentado atestado de capacidade técnica fraudado, elaborado pela **Recuperação Indústria e Comércio EIRELI**, empresa constituinte do mesmo grupo econômico da empresa licitante, fato que indicaria venda simulada entre as mesmas; que a **Recuperação**, na época referida no atestado, não estava inserida no Sistema SINTEGRA e por isso não podia emitir nota fiscal de venda, e ainda que o subscritor de tal atestado não teria legitimidade para lavrar o documento por não possuir qualquer relação com a referida empresa;

CONSIDERANDO que a empresa **Arruda Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI** (constituída em 12/06/2018), em tese, teria sido concebida precipuamente para substituir, em procedimentos licitatórios, as empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, **Comercial Picapau EIRELI ME e A Christo Comércio ME**, que se encontravam impedidas de licitar e de contratar com a Administração Pública (penalidades em 02/05/2018 e 02/01/2019); que a

mencionada atuação da ARRUDA teria ocorrido em diversos certames, em especial no Pregão Eletrônico nº 014/2018 (deflagrado em 12/12/2018) realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, conforme Denúncia nº 019/2019;

CONSIDERANDO que na Denúncia nº 006/2020, a Diretoria de Saúde da Polícia Militar - DSPM relata que no Pregão Eletrônico nº 012/2019 a empresa **Arruda Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI** indicou, em sua proposta comercial, produto fornecido pela **Virgempel Papéis e Plásticos EIRELI**, empresa cujo proprietário seria o mesmo da **Arruda**, o que apontaria para uma venda simulada, e que a **Arruda** afirmou que a **Virgempel** não mais existia, na época do fato, por ter sido vendida para a **Recuperação Indústria e Comércio EIRELI**, que da mesma forma já se encontrava cancelada perante à Fazenda Pública Estadual, à época dos fatos;